



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000301/2005-87
Recurso nº. : 149.790
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOAQUIM MEIRELLI ES RESENDE FILHO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.759

NULIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – Em atenção à Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho, não é ele competente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF – GLOSA - DESPESAS MÉDICAS – Não sendo comprovada a efetividade dos serviços médicos prestados, cuja dedução o contribuinte pleiteava, deve ser mantida a glosa das referidas despesas.

MULTA QUALIFICADA – Comprovado, através de declaração prestada pelo profissional signatário, que os recibos de despesas médicas eram falsos, pois nenhum serviço foi prestado, fica caracterizada a fraude necessária à qualificação da multa.

IRPF – DECADÊNCIA – Mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN.

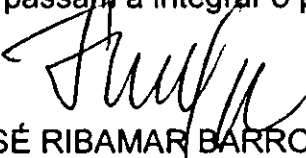
TAXA SELIC – Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – Não existe previsão legal para que se reduza a multa de ofício a patamares menores do que 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM MEIRELLES RESENDE FILHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87
Acórdão nº : 106-15.759

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87

Acórdão nº : 106-15.759

Recurso nº : 149.790

Recorrente : JOAQUIM MEIRELLES RESENDE FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas e com instrução deduzidas por ele em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000. O valor do lançamento foi de R\$ 7.162,34.

Sobre a parcela da dedução de despesas médicas, foi aplicada multa de 150%. A qualificação da multa se deveu ao fato de que o contribuinte utilizou recibos de prestação de serviços emitidos pelo Sr. Jayro Caetano Baptistini, o qual declarou à SRF (fls. 16) que não conhecia o contribuinte e que nos anos calendário de 1999 a 2002 vendeu recibos médicos através de seu contador. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou nada além dos recibos emitidos por aquele profissional, razão pela qual foram glosadas as referidas despesas.

A glosa das despesas com instrução se deveu ao fato de que o contribuinte deduzira valores pagos pela realização de cursos preparatórios para vestibulares, os quais não estão previstos entre aqueles do art. 81 do RIR/99.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou:

- a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito, que se esgotou em 31.12.2004, e o Auto foi lavrado em 2005;

- o art. 80 do RIR não estabelece nenhum outro requisito à dedução de despesas médicas além dos recibos;

- que os recibos por ele apresentados cumprem todos os requisitos previstos neste artigo;

- que o pagamento das despesas foi efetuado em dinheiro e não há fundamento para que se exija dele o cheque que comprove o efetivo pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87
Acórdão nº : 106-15.759

- que exigir laudo médico para comprovar a despesas seria violar o sigilo profissional;
- que a inidoneidade dos documentos apresentados foi presumida;
- que o lançamento foi baseado nesta presunção, e não foi feita nenhuma prova pelo Fisco da inidoneidade dos recibos em questão;
- que a má-fé não se presume, mas sim a boa-fé;
- que não pode ser aplicada a taxa Selic por violar o art. 161 do CTN; e
- que a multa aplicada é confiscatória e deveria ser reduzida para, ao menos 75%.

Os membros da 7ª Turma da DRJ em São Paulo mantiveram integralmente o lançamento e consideraram não impugnada a parcela relativa à glosa de despesas com instrução. Sobre a decadência, entenderam que se aplica aos lançamentos de ofício o prazo previsto no art. 173 do CTN.

Não se conformando, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 93/118, no qual reitera os argumentos de sua impugnação e acrescenta que é nula a decisão recorrida, que não apreciou a arguição de inconstitucionalidade contida na impugnação;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87
Acórdão nº : 106-15.759

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso se presume tempestivo, pois não há nos autos qualquer documento que ateste a data em que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida. Preenche também os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois foi efetuado o arrolamento de bens de propriedade do Recorrente, e por isso dele conheço.

Em preliminar, o Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida por ter deixado de apreciar argüição de inconstitucionalidade. Apesar de não ficar claro no recurso qual seria a inconstitucionalidade em questão, parece que o pedido se refere à exclusão da aplicação da taxa Selic ao crédito tributário em questão.

Neste sentido, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: "O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por isso, e em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, afasto desde já a preliminar argüida pelo Recorrente.

No mérito, o Recorrente suscita a decadência dos valores lançados por meio do Auto de Infração em questão, eis que o fato gerador do imposto exigido se deu em 31.12.1999, e o prazo para o lançamento do mesmo se extinguiria em 31.12.2004. Havendo o Recorrente tomado ciência do mesmo em 05.04.2005, entende que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em questão já estaria extinto. Tal cálculo foi feito com base no art. 150, § 4º do CTN.

Ocorre que, em relação à parcela do lançamento relativa à dedução com despesas médicas (item 001 do Auto de Infração) foi aplicada a multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, o que implica na necessidade de cômputo do prazo decadencial com base no art. 173, I do CTN – quanto a esta parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87
Acórdão nº : 106-15.759

Decorre daí que, se computada a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, o lançamento está decadente quanto a este item; por outro lado, acaso computada com base no art. 173, I do mesmo diploma legal, não estaria o lançamento decadente.

Por isso, em relação ao item 001 do lançamento, entendo que deva ser apreciada, antes da decadência, a questão da existência, ou não, de fraude no caso em exame. Apurada a fraude e mantida a multa de 150%, o lançamento não estará decadente. Por seu turno, descaracterizada a fraude, o lançamento não pode prosperar em razão da decadência do direito da Fazenda de fazê-lo. Passamos, então, a esta análise.

A multa qualificada, aplicada ao caso em exame, está prevista no art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art.º 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

(grifos não constantes do original)

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87
Acórdão nº : 106-15.759

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que **restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso em tela, a justificativa da autoridade lançadora para aplicar a multa de 150% ao lançamento (fls. 11) foi a seguinte:

Ainda no que tange aos referidos valores declarados como pagos ao profissional acima citado estamos qualificando a multa de ofício para 150% por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, pois o contribuinte inseriu elementos inexatos em sua declaração, reduzindo a base de cálculo do IRPF com valores fictícios de despesas médicas, conforme determina o art. 44, da Lei 9.430/96."

Diante da declaração prestada pelo próprio profissional emitente dos recibos, fica claro que os serviços médicos cuja restituição o Recorrente pleiteou, não foram prestados, e por isso assiste razão à autoridade lançadora ao qualificar a multa. Houve, de fato, evidente intuito de fraude, necessário à qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Assim, o prazo decadencial passa a ser aquele previsto no art. 173, I do CTN, deslocando-se para o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Inexiste, por isso, a decadência argüida.

Por isso, afasto também a alegação de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000301/2005-87
Acórdão nº : 106-15.759

Ainda no mérito, o Recorrente não traz qualquer alegação a seu favor, no intuito de comprovar que algum serviço tivesse sido efetivamente prestado pelo profissional em questão. Por isso, o lançamento deve ser mantido.

Pugna, por fim, pelo afastamento da aplicação da taxa Selic e pela redução da multa de ofício aplicada (75%).

Quanto à incidência da taxa Selic, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Por isso, novamente em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Finalmente, também não há como acolher o pedido do Recorrente no sentido de redução da multa de ofício aplicada ao caso em exame, por absoluta previsão legal para tanto.

Assim, meu voto é no sentido de AFASTAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI